



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 12709.000500/2003-12  
**Recurso n°** 338.878 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-01.939 – 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** II e IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SIEMENS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 04/10/2002

ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL.

Preenchidos os demais requisitos, devem ser admitidos os recursos especiais em a que tese esposada pelo acórdão recorrido, que resultou no decisão, confronta-se com aquela exposta no acórdão divergente, mormente quanto há similitude fática entre os casos.

NACIONALIZAÇÃO DE MERCADORIA ANTERIORMENTE DESEMBARAÇADA SOBRE O REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. VALOR DA TRANSAÇÃO UTILIZADO COMO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. APLICAÇÃO DO 1º MÉTODO DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA.

Quando da nacionalização de mercadoria anteriormente desembaraçada sobre o regime de admissão temporária, correta a valoração aduaneira da mercadoria tomando por base o valor da transação, tudo com fulcro no 1º método previsto no Acordo de Valoração Aduaneira, incorporado ao ordenamento jurídico interno por meio do Decreto n° 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: I) por maioria de votos, em conhecer do recurso especial. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda (Relator), Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadao, e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento. Os

Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama e Marcos Aurélio Pereira Valadão votaram pelas conclusões.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto contra acórdão da 1ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) que, por unanimidade de votos, cancelou a autuação por entender como correto o valor aduaneiro utilizado pela Recorrida, correspondente ao valor efetivo da mercadoria nacionalizada para consumo, e não o valor aduaneiro utilizado quando da importação para o regime de admissão temporária.

O v. acórdão recorrido está assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Data do fato gerador: 04/10/2002*

*Mercadoria, anteriormente, introduzida no país sob o regime suspensivo de admissão temporária, com utilização econômica, que venha a ser nacionalizada por um valor inferior, mas que corresponde ao da efetiva transação de compra e venda.*

*Aplicação do Primeiro método previsto no Acordo de Valoração Aduaneira, levando em conta os ajustes de nível comercial.*

*Recurso Voluntário Provido.”*

Ao decidir, as Autoridades Julgadoras entenderam pela inexistência de subfaturamento, em virtude do fato de o preço efetivamente pago corresponder ao preço da efetiva transação de compra e venda (ajustes de nível comercial), tudo em consonância com o disposto no 1º Método previsto no Acordo de Valoração Aduaneira.

Ato seguinte, inconformada com tal decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, suportado por decisões paradigmas proferidas pela antiga 2ª Câmara, do 3º Conselho de Contribuintes, que determinaram o recolhimento dos tributos

suspensos de acordo com o valor suspenso pela admissão temporária, admitindo como fato gerador o ingresso da mercadoria no território nacional, verificado com o registro da Declaração de Importação, de modo que não seria possível o reajuste do valor dos bens com base na depreciação em função do uso.

Tendo sido admitido o Recurso Especial (fls. 500 a 502), a Recorrida apresentou contrarrazões (fls. 525 a 532), argumentando pela manutenção do julgado do CARF, sob o argumento de que os acórdãos apresentados pela Fazenda Nacional como paradigmas não enfrentaram o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, uma vez que não teria restado admitido neste último acórdão que: (i) a nacionalização da mercadoria desobrigaria o importador do pagamento dos tributos, e que (ii) a figura da depreciação teria se prestado como fator para definição do preço praticado na nacionalização das mercadorias.

Por fim, a Recorrida afirmou que agiu nos termos da legislação aplicável à matéria (artigo 14, §3º da IN nº 150/99), que dispõe que “*os impostos incidentes na importação serão calculados com base na legislação vigente à data em que o regime for extinto...*”, sendo uma das formas de extinção o despacho para consumo e que, portanto “*Ignorar, quando do despacho para consumo, a legislação vigente, e pretender definir o valor aduaneiro unicamente em função do valor mencionado nos processos de admissão temporária, operação essa conduzida sem cobertura cambial, representa, a um só tempo, o rompimento dos alicerces, que sustentam a Valoração Aduaneira, e a prática de ato que acaba ferindo a legislação*”.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

### Voto vencido em relação à admissibilidade

Inicialmente, com relação ao conhecimento, entendo que o recurso especial interposto não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, enquanto a r. decisão recorrida reconhece e admite que o menor valor no despacho de consumo decorre da aplicação do 1º Método previsto no Acordo de Valoração Aduaneira, os paradigmas não acolhem a diminuição do valor ao fundamento de que não há possibilidade de redução por conta de depreciação.

As premissas cotejadas, portanto, me parecem diversas, impedindo o conhecimento do recurso.

Para que o recurso pudesse ser admitido, os paradigmas teriam que asseverar que mesmo quando o valor da transação seja menor que o valor apontado no despacho de admissão temporária, não se aplica o 1º Método previsto no Acordo de Valoração Aduaneira. Ou seja, que o despacho de consumo sempre se realiza pelo valor apontado quando da admissão temporária, mesmo que a transação, posteriormente, se dê por valor menor, não devendo ser aplicado referido método.

Como salientado, os paradigmas tratam de redução de valor em razão de “depreciação”.

Por conseguinte, em face do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

### Voto no mérito

No tocante ao mérito afigura-se importante ressaltar, para delimitação da controvérsia, que a única questão debatida no presente Recurso Especial é o valor aduaneiro que deve ser tomado como base de cálculo para o II e o IPI devidos na nacionalização da mercadoria importada para consumo, que anteriormente foi objeto de regime de admissão temporária.

É certo que no momento do despacho de admissão temporária, o valor declarado da mercadoria foi o de € 475.125,24. No entanto, no momento da nacionalização da mercadoria importada, o valor aduaneiro da mercadoria foi determinado como sendo o de USD 266.625,00.

Logo, é visível que ocorreu uma diminuição do valor aduaneiro da mercadoria importada. No entanto, como bem apontou a Recorrida, tal diminuição não decorreu de uma depreciação, mas sim de outros fatores que não podem ser ignorados quando da efetuação da compra e venda de qualquer mercadoria, tais como:

- a) O equipamento importado estava sendo utilizado há três anos;
- b) Tratava-se de tecnologia diferenciada; e
- c) O equipamento continuaria sendo utilizado somente para realização de testes funcionais, demonstrações e treinamentos.

Ademais, é necessário destacar que o Acordo de Valoração Aduaneira, incorporado ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 2004, ao descrever o 1º Método de Valoração Aduaneira, por mais de uma vez é expresso ao dizer que o valor aduaneiro das mercadorias importadas será o valor da transação, *in verbis*:

*Acordo de Valoração Aduaneira – Decreto nº 1.355/04*

#### *INTRODUÇÃO GERAL*

*A base primeira para a valoração aduaneira, em conformidade com este Acordo, é o “valor de transação”, tal como definido no Artigo 1.*

[...]

#### *P A R T E I*

#### *NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA*

##### *Artigo 1*

***1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:***

*a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:*

*(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;*

*(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou*

*(iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;*

*(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;*

*(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito, de conformidade com as disposições do Artigo 8; e*

*(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.*

(Grifos e destaques nossos)

Restando comprovado que o valor aduaneiro a ser considerado é exatamente aquele praticado no momento da transação, cumpre agora verificar qual foi esse valor no caso em concreto.

Após uma breve análise dos presentes autos, percebe-se que o valor da transação efetuada, - com base na fatura comercial de fls. 33 e 34, bem como com fulcro no Contrato de Câmbio de fls. 96 a 100, - foi exatamente aquele tomado como base de cálculo para o II e o IPI devidos pela nacionalização da mercadoria importada, qual seja, USD 266.625,00.

Dessa maneira, conclui-se que por ter sido utilizado como valor aduaneiro da mercadoria o valor referente à transação, ou seja, o preço efetivamente pago pela mercadoria, nos moldes em que estabelece o Acordo de Valoração Aduaneira, foi correta a operação realizada pela Recorrida, sendo descabida a cobrança suplementar realizada pelo Fisco.

Importante destacar, neste sentido, o seguinte trecho do voto proferido pela Ilustre Relatora, Conselheira Mércia Helena Trajano Damorim (fls. 423 e 424), *in verbis*:

***“O Acordo de Valoração Aduaneira prevê que a valoração aduaneira deve, salvo circunstâncias bem definidas, se basear no preço efetivo de mercadorias a valorar, que é o princípio básico, valor de transação, que extrai-se geralmente da fatura. Esse preço, depois de ajustado, por conta dos ajustes no art. 8º, é igual ao valor transacionado que constitui a base primeira para determinação do valor aduaneiro, conforme definido no Acordo.*”**

*Inclusive um das condições para utilização do 1º Método, e que não haja vinculação entre o importador e o exportador ou, em havendo, ser possível demonstrar que tal vinculação não influenciou o preço da mercadoria importada; conforme declara a recorrente.*

*No presente, o preço efetivamente pago ou a pagar resultou com desconto, ou seja, num valor menor, mas que **corresponde ao da efetiva transação de compra e venda levando em conta os ajustes de nível comercial e em consonância com aplicação do 1º método previsto no Acordo de Valoração Aduaneira – AVA.***

***Em derradeiro, a mercadoria, anteriormente, introduzida no país sob o regime suspensivo de admissão temporária, é o caso, que venha a ser nacionalizada por um valor inferior, mas que corresponde ao da efetiva transação de compra e venda. Aplicase o Primeiro Método como já comentado, não caracterizando, portanto o subfaturamento.”***

*(Grifos e destaques nossos)*

Por fim, vale transcrever ementa de decisão proferida pela antiga 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que define como apto ao cálculo da valoração aduaneira o primeiro método constante no Acordo de Valoração Aduaneira:

*VALORAÇÃO ADUANEIRA - A valoração aduaneira de mercadorias é regida pelo Acordo de Valoração Aduaneira, GATT 94.*

*Para a descaracterização do primeiro método consistente no valor de transação e aplicação de método substitutivo de valoração não bastam apenas indícios, devendo ser fundamentado por critérios objetivos e perfeitamente demonstráveis. Deve-se ainda seguir o rito exposto no item 2 da Introdução Geral do AVA.*

*Processo conduzido por órgão da administração pública federal mostra a ocorrência de importações do produto na mesma época e com preço médio FOB muito próximo do que foi questionado.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.*

*(Acórdão 302-38.002, julgado em 29/09/2006)*

Não merecem prosperar, deste modo, os argumentos expostos pela Fazenda Nacional no sentido de tomar o valor de € 475.125,24 como base de cálculo para o II e o IPI devidos pela nacionalização da mercadoria importada.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda

## Voto Vencedor

### Voto vencedor em relação à admissibilidade

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Redator Designado

Com a devida vênia ao ilustrado relator, ousou discordar das razões que o levaram entender pela inadmissibilidade do presente recurso especial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO —*

*Data do fato gerador: 04/10/2002*

*Mercadoria, anteriormente, introduzida no país sob o regime suspensivo de admissão temporária, com utilização econômica, que venha a ser nacionalizada por um valor inferior, mas que corresponde ao da efetiva transação de compra e venda. Aplicação do Primeiro método previsto no Acordo de Valoração Aduaneira, levando em conta os ajustes de nível comercial.*

*Recurso Voluntário Provido*

Nota-se, primeiramente, em relação aos paradigmas apresentados, Acórdãos 302-33.292, julgado em 27/03/1996, e 302-33.911, julgado em 17/03/1999, que existe inequívoca similitude fático com o presente caso. Todos tratam de admissão temporária, com posterior internação definitiva, subsistindo um problema relativo à base de cálculo dos tributos aduaneiros, aplicável ao despacho definitivo para consumo. Nas decisões paradigmas a opção do julgador, foi de que “Inexiste previsão legal capaz de amparar a pretensão de se depreciar o valor tributável da mercadoria por ocasião de seu despacho para consumo, promovido para regularizar sua situação no território nacional.”, já na decisão recorrida, o tema foi tratado de forma que “Mercadoria, anteriormente, introduzida no país sob o regime suspensivo de admissão temporária, com utilização econômica, que venha a ser nacionalizada por um valor inferior, mas que corresponde ao da efetiva transação de compra e venda.”. Consubstancia-se, portanto, a divergência, isto porque a última decisão leva à aplicação do primeiro método de valoração aduaneira, por decorrência lógica, e as outras, paradigmas, também por decorrência lógica, entendem não ser cabível a reavaliação do valor da importação para efeitos da base de cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho para consumo. Como, pelo menos em tese, a aplicação do primeiro método de valoração, poderia implicar a reavaliação da base de cálculo, este aspecto faz aflorar divergência que sustenta a admissibilidade recursal. Foi neste sentido que o despacho de admissibilidade (fls. ) sustentou :

*Como é possível verificar, os acórdãos-paradigma, em sentido diverso do recorrido, fixam norte no sentido de que não haveria margem legal para, no momento do registro da declaração de nacionalização, alterar as bases em que a obrigação tributária se formou, quando do registro da declaração de importação que instruiu o despacho das mercadorias admitidas no regime.*

Em vista do exposto, entendo que o despacho de admissibilidade foi corretamente exarado e que se deve CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CÓPIA